

NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

ACÇÃO DO PASEP

Após estudar todas as ações protocoladas em Mato Grosso, as decisões já proferidas pelos juízes de primeira instância em outros Estados e também a dos Tribunais, a título de exemplo temos as seguintes: **I) PROCESSO: 1014273-88.2017.4.01.3400 - 6ª Vara Federal Cível da SJDFⁱ; II) PROCESSO 1002216-56.2017.4.01.3200 – 3ª Vara do AMⁱⁱ; III) PROCESSO: 1000702-07.2018.4.01.3500 - 3ª Vara Federal Cível da SJGOⁱⁱⁱ; IV) PROCESSO: 1000124-44.2018.4.01.3500 - 9ª Vara Federal Cível da SJGO^{iv}; V) PROCESSO 0516178-15.2017.4.05.8400 – Primeira Turma Recursal da 3ª Região^v; VI) PROCESSO 0516178-15.2017.4.05.8400 – Primeira Turma Recursal da 5ª Região^{vi}**

Essa Assessoria Jurídica do Sintep/VG faz a avaliação de que tal tipo de ação não será julgada procedente, podendo acarretar ônus de sucumbência aos servidores que decidirem entrarem com tal ação, como o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. **Recomendamos aos nossos Sindicalizados que não entrem com a Ação relacionada ao PASEP.**

ⁱ SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1014273-88.2017.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELDO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM BARROS - DF37795 RÉU: BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526 , RICARDO LOPES GODOY - MG77167 **SENTENÇA I – RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada objetivando a “condenação do(s) Ré(us) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 82.129,95 (oitenta e dois mil cento e vinte nove reais e noventa e cinco centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos ; (Anexo 7) IV - A condenação do(s) Re(us) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral.” O autor foi incorporado, em 1979, ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, tendo ocorrido sua reforma no ano de 2015. Informa que solicitou ao Banco do Brasil o levantamento do saldo de sua conta individual referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). No entanto, alega que a quantia recebida seria irrisória, diante do tempo em que o numerário esteve em poder do banco. Pleiteia, assim, sejam as Requeridas condenadas “a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor”, devendo ser deduzido o valor já recebido. Requer, ainda, ser indenizado por danos morais suportados. Citada, a parte requerida União Federal ofereceu contestação à ID nº 4557807, impugnando o mérito. Também impugnou o benefício da assistência judiciária gratuita e se disse ilegítima para figurar no feito, bem como se opôs à inversão do ônus da prova e evocou a prescrição. Citada, a parte requerida Banco do Brasil ofereceu contestação à ID nº 4072539, impugnando o mérito. Também acusou a perda do objeto e impugnou o valor atribuído à causa. Houve réplica. As partes não postularam a produção de mais

provas. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a julgar.
2 – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a remuneração auferida pela parte requerente não justifica o benefício da assistência judiciária gratuita, que será indeferido. Quanto à impugnação ao valor da causa, não há aleatoriedade, haja vista que a parte requerente indica o valor exato que considera justo e que diz respeito ao seu pedido condenatório. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e reconhecimento de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Isso porque, segundo consolidado entendimento jurisprudencial, o Banco do Brasil atua, no tocante às contas vinculadas ao PASEP, unicamente na qualidade de executor das ordens emanadas da União, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo e do Banco Central do Brasil (TRF 1ª Região, 7ª Turma, EDAC 0042562-39.2003.4.01.3400, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 26.06.2009). Como o referido Conselho Diretor do Fundo não tem personalidade jurídica e integra a estrutura da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão da União, esta possui legitimidade para ocupar o polo passivo desta demanda. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque as alegações formuladas a esse respeito confundem-se com o mérito da causa. **Acolho** a alegação de prescrição, a impor a extinção do processo com resolução do mérito. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Confira-se a ementa do julgado: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32)* 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01.08.2012). No mesmo sentido, segue outro julgado do Superior Tribunal de Justiça: *TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à aplicação do prazo prescricional quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para fins de cobrança dos expurgos inflacionários sobre o saldo de conta referente ao PIS/PASEP. Precedentes: AgRg no Ag 976670/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12.3.2010; REsp 940216/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17.9.2008; AgRg no REsp 748369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15.5.2007. 2. Na espécie, a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada e o ajuizamento da ação, em 9.3.2005. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1288037/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25.04.2012) No caso em comento, o Autor pretende corrigir o saldo existente em sua conta vinculada ao PASEP, os depósitos deixaram de ser feitos em sua conta em 1988, com o advento da Constituição Federal, e esta demanda foi ajuizada em 2017. Logo, é inequívoco o reconhecimento da prescrição. **3 – DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Banco do Brasil S.A.**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC; b) rejeito as demais preliminares; c) acolho a prejudicial de mérito e **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.** Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, inciso III, do CPC), a ser dividido igualmente entre os demandados. **Indefiro** o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília, (assinado eletronicamente) **MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF***

ii **1002216-56.2017.4.01.3200 PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: HELDER SOARES DE SOUZA RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo "A" SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta contra o Banco do Brasil e a União Federal, objetivando a condenação ao pagamento de valor que será apurado relativo aos depósitos de PASEP, com inclusão de atualização monetária e juros. Requer também o pagamento de danos morais e materiais. Em sede de tutela de urgência, requer que seja determinada a apresentação de extratos de PASEP microfilmados, referentes ao período anterior a 1999 pelo Banco do Brasil. Alega a parte autora que ingressou no serviço público em 23 de julho de 1982 que, em 31 de maio de 2013, foi transferida para a reserva e recebeu a título de Pasesp o valor de R\$ 877,26. Diz que, diante do valor que entende irrisório, seria evidente a impossibilidade de anos de labor se converter em valor baixo. Com a inicial, foram juntados documentos. Despacho de Id 3144613, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a citação. Contestação e documentos apresentados pela União, alegando a prescrição, além de outros elementos atinentes ao mérito. O Banco do Brasil apresenta contestação e junta documentos, impugnando a assistência judiciária gratuita, alegando sua ilegitimidade passiva com a carência de ação, a prescrição, além de outras matérias atinentes ao mérito. Despacho de ID 16032995, determinando a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para especificação de provas No Id 30024957, a União informa que não tem provas a produzir e a parte autora se manteve inerte. **É o relatório. Decido.** Trata-se de ação questionando os valores dos depósitos na conta vinculada da parte autora relativa ao PASEP. Quanto à impugnação à Justiça Gratuita, o requerido não demonstrou nos autos elementos aptos a afastar o benefício concedido à parte autora. Ademais, a Primeira Seção do TRF1, conforme o precedente colacionado abaixo, tem consolidado o entendimento de que o patamar de 10 salários mínimos deve ser considerado, por ocasião do pedido de concessão de justiça gratuita, de forma líquida: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL RE N. 661256. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADO. RENDA LÍQUIDA SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS para a concessão de novo benefício mais vantajoso e manteve a gratuidade de justiça concedida à parte autora. 2. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 3. A Primeira Seção desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. 4. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a remuneração da

parte autora ultrapassa o citado valor definido pela jurisprudência, posto que, além do benefício previdenciário percebido no valor de R\$ 2.118,01 também percebia remuneração líquida de R\$ 10.259,91, em razão da manutenção do vínculo laboral junto ao Instituto Geiprev de Seguridade Social. 5. Não preenchidos os requisitos, a revogação do deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe. Mantida a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme sentença, à míngua de recurso no ponto. 6. Apelação do INSS, que buscava a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte autora, provida. (AC 0014168-65.2016.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/09/2017) Sobre a alegação de ilegitimidade do Banco do Brasil, afasto a preliminar, pois o PASEP é administrado pelo referido Banco. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova feito com base no Código de Defesa do Consumidor, afasto-o desde logo, pois a percepção de valores relativos ao PASEP não representa relação entre consumidor e fornecedor, ou seja, não se trata de relação consumerista. Antes de adentrar no mérito da demanda, convém fazer um breve esboço histórico acerca do PASEP. O Fundo do PIS-PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e regido pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003. Esse fundo é constituído pelos patrimônios do Programa de Integração Social – PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. O PIS e ao PASEP são administrados, respectivamente, pela CEF e pelo Banco do Brasil. A partir de 5 de outubro de 1988, o Fundo do PASEP deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, porque o art. 239 da Constituição Federal alterou a destinação dessas verbas que passaram a financiar o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono de um salário mínimo. Os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP arrecadados até 4 de outubro de 1988 foram resguardados e estão sob responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Assim, o fundo do PASEP, desde 5 de outubro de 1988, deixou de contar com os recursos provenientes de arrecadação de contribuições, de forma que somente os trabalhadores que já eram ligados ao setor público, em 4 de outubro de 1988, possuem valor depositado em suas contas de PASEP. Tem-se, portanto, que, desde a Constituição Federal de 1988, não são mais realizados depósitos na conta do funcionário. Ou seja, a distribuição de cotas do PASEP ocorreu apenas entre a inscrição do trabalhador no programa e a Constituição Federal de 1988, de forma que, ainda que o funcionário tenha continuado no serviço público após a Constituição, não foram realizados mais depósitos em sua conta de PASEP, restando apenas a correção monetária e os juros anuais, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Em sede de pretensões contra o Poder Público, incide o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. Assim, considerando que os últimos depósitos em conta vinculada do PASEP foram realizados antes da Constituição Federal, está prescrita qualquer pretensão quanto à discussão dos valores depositados, seja em relação ao depósito em si, seja em razão da ocorrência de retiradas. Como as contas do PASEP, mesmo não recebendo depósitos, continuam sofrendo atualização monetária e juros anuais, ainda é possível discutir esses acréscimos relativos aos 5 anos anteriores à propositura da ação: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO A QUO DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assente quanto à incidência do prazo quinquenário para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e PIS. 2. In casu, a ação foi ajuizada em 30.9.2002. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação. Agravo regimental da União provido e agravo regimental dos Contribuintes improvido. (AgRg no REsp 927.027/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) **EMENTA:** ADMINISTRATIVO.RESTITUIÇÃO/ACRÉSCIMO LEGAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EM SUA CONTA DE PASEP. PRESCRIÇÃO. Nos termos do resp nº 1205277, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a união federal por titulares de contas vinculadas ao pis/pasep visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas. (TRF4, AC 5000865-63.2018.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/12/2018) A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, regula o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP – e prevê que incidirão os seguintes valores na conta do trabalhador a título de atualização monetária e juros, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável: Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Pela leitura acima, vê-se que o cálculo dos depósitos do PASEP devem ser corrigidos pela ORTN. Sabe-se que a ORTN foi substituída pela OTN, depois pelo BTN e, a partir de 1991, pela TR, e, como explica o Banco do Brasil em casos semelhantes, a partir de dezembro de 1994 e até os dias de hoje, “passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei nº 9.365/96 (art. 12 Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PISPASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 10 de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.). O fator de redução é disciplinado pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional CMN, que prevê existência de atualização monetária apenas quando a TJLP estiver acima de 6% aa, sendo o fator de redução os próprios 6%).” Tem-se também que o patamar de juros era de 3% ao ano, devendo-se ainda ser deduzidas as despesas administrativas de provisões de reserva. Nesse ponto, o Banco do Brasil juntou os extratos da conta do PASEP, em que é possível verificar que ocorreu a remuneração dos valores constantes desses documentos. Em casos semelhantes também, o Banco do Brasil esclareceu sobre retiradas existentes nas contas de PASEP que: “De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP (Lei Complementar no 26/1975), é facultado retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao resultado líquido adicional (RLA). No caso em questão, deve-se verificar nos lançamentos dos extratos bancários da Caixa e do Brasil se o participante recebeu, uma vez por ano, via folha de pagamento elou crédito em conta corrente, o valor correspondente aos rendimentos (juros e RLA). A parte referente aos rendimentos anuais pagos reduzem o saldo antes do saque final, assim como eventual saque total por motivo de casamento que possa ter ocorrido até 1988, quando a Constituição Federal aboliu essa modalidade, o que também deve ser verificado nos lançamentos desses extratos.” Verifico, portanto, que, no caso da parte autora, há a incidência da prescrição quanto aos valores depositados em sua conta de PASEP e, quanto à atualização monetária e juros, não se verificou incorreção, pois, como apontou o Banco do Brasil, foram aplicados os índices da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Ademais, quanto aos cálculos apresentados pelo autor, verifico que não foram observados os índices da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Considerando o exposto acima,

não ficou demonstrado nos autos o direito da parte autora, seja pela não comprovação de incorreção no saldo do PASEP, seja pela existência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Em face disso, não cabe nenhum tipo de compensação por danos morais ou materiais. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, parágrafos segundo e terceiro do CPC/15, ficando com a exigibilidade suspensa por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi – 5679096, de 08/03/2018 (TRF1), e em seguida remeter os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se não houver pedido pendente de análise. Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Manaus, 6 de fevereiro de 2019 **RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA** Juíza Federal Substituta da 3ª vara/AM

iii SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1000702-07.2018.4.01.3500 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: MARCOS JOSÉ MIRANDA RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA MARCOS JOSÉ MIRANDA propôs a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos réus: a) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP, no montante de R\$ 77.192,26 (setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados conforme memória de cálculos; b) a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Sustentou o autor, em síntese: a) serviu até 04/03/2016 à Polícia Militar do Estado de Goiás, totalizando 30 anos; b) quando transferido para a reserva remunerada, se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP e se deparou com a irrisória quantia de R\$ 285,04; c) as contas não só deixaram de ser corrigidas e remuneradas, conforme determinação legal, como, ao contrário, foram por diversas vezes subtraídas, consoante prova a microfilmagem, na qual notam-se sucessivos débitos; d) referidos débitos, que não se sabe se foram realizados pelo próprio banco ou pelo órgão do programa, são no mínimo estranhos, haja vista que o autor, por imperativo legal, nunca teve disponibilidade quanto à movimentação de contas de PASEP, o que ocorreu em 2014, quando passou para a reserva remunerada; e) num primeiro momento, o banco réu desfalcou os benefícios da conta até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação do autor; f) num segundo momento, os benefícios do PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que se impõe aos réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar, de acordo com os mandamentos legais (arts. 186 e 927 do CC); g) o presente caso também deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor; h) em se tratando de retirada indevida de numerário da conta corrente, a jurisprudência tem se manifestado favoravelmente sobre a condenação em danos morais. Ao final, requereu a inversão do ônus da prova (art. 6º, VII, do CDC).

A inicial veio acompanhada por documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

Pelo despacho de 06/02/2018, foi facultado à parte para, no prazo de 15 dias, comprovar a necessidade da concessão da assistência judiciária.

A parte peticionou noticiando a recolhimento das custas processuais (ID 4671213)

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o pedido e concessão da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Conselho Diretor do Fundo PASEP. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição do fundo de direito ou a prescrição das parcelas não incluídas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, asseverou, basicamente: a) por força da Constituição Federal os recursos do PIS e do PASEP passaram a financiar o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando, em contrapartida, de serem rateados entre os empregados provados (PIS) e os servidores públicos (PASEP); b) a partir de 1989, a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados somente os rendimentos, na forma do art. 3º da LC 26/75; c) em alguns extratos do PASEP é possível perceber que, ano a ano, o servidor levantou o RLA do período (Rendimento FOPAG), pois, conforme LC 26/75, é facultado ao cotista retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta tão só a correção monetária e o principal; d) o abono salarial pago aos trabalhadores de baixa renda também era debitado nas contas do PIS e do PASEP até 1988, quando, então, passou a ser custeado pelo FAT; e) deve-se considerar também que, até 1988, era possível sacar todo o saldo de sua conta por motivo de

casamento; f) o saldo existente na conta PASEP do autor não deveria surpreendê-lo, pois está compatível com o valor médio divulgado (Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2016-2017), considerando o período alegado e os valores depositados; g) os créditos até então lançados na conta individual do PASEP do autor seguiram rigorosamente o que prevê a legislação de regência, sobretudo a Constituição Federal; h) na situação trazida a debate não restam caracterizados os pressupostos para a responsabilização civil da União por supostos danos morais; i) além de o autor não detalhar, discriminar o mesmo indicar, com clareza, os prejuízos morais que alega ter sofrido, não traz para apreciação um conjunto probatório mínimo que explicita o efetivo dano causado, o que, por conseguinte, afasta a responsabilidade civil. Juntou documentos.

Já o Banco do Brasil, também citado, ofereceu defesa, sustentando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou, em síntese, a inexistência de conduta ilícita e ausência de comprovação de dano, concluindo pela improcedência do pleito de indenização. Juntou documentos.

Houve réplica às contestações.

Na fase de especificação de provas, o autor e a União disseram não ter mais provas a produzir, ao passo que o Banco do Brasil requereu a juntada de documentos. É o relatório. **Decido**. Inicialmente, **rejeito** a preliminar de **ilegitimidade passiva da União**, porquanto já pacificado o entendimento no sentido de que é ela que detém a legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a atualização das contas individuais vinculadas ao Fundo PASEP. Importa ressaltar, ainda, que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PASEP, representado em Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não possui personalidade jurídica própria¹¹. Desse modo, não detém o Conselho Diretor titularidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que, no caso, é da União. Assim, **rejeito** também a preliminar de **legitimidade passiva do Conselho Diretor do Fundo PASEP**. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. PASEP. SALDO. LEVANTAMENTO. UNIÃO. IPSEMG. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PARTE ILEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - A questão da legitimidade passiva da União nas ações em que se pleiteia o pagamento e a correção do saldo dos depósitos nas contas vinculadas ao PASEP já está pacificada, enquanto que o Banco do Brasil figura como mero depositário dos valores recolhidos e como executor das determinações do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Precedentes. (...)”. (TRF – 1ª Região, AC 0077399-74.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.169 de 25/09/2014). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ECONÔMICO. PIS/PASEP. CONTAS INDIVIDUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INTELIGÊNCIA DOS DECRETOS Nº 4.751/03, 78.276/76, 84.129/79 E 93.200/86. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDOS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade passiva da união nos processos que tem como objeto a correção monetária das contas individuais do PIS e do PASEP, haja vista que é este ente federativo que detém a atribuição de gestão do aludido fundo. 2. O artigo 7º. § 6º, do Decreto nº 4.751/03, Decreto nº 78.276/76, com redação dada pelo Decreto nº 84.129/79 e pelo Decreto nº 93.200/86, delimitam a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante judicial da União para as questões atinentes ao Fundo PIS/PASEP. (...)”. (TRF – 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287126 0008375-67.2001.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 de 21/06/2017). Já no que pertine à alegação de **ilegitimidade passiva ad causam** aventada pelo **Banco do Brasil**, esta deve ser igualmente rejeitada, notadamente tendo-se em vista que, considerando-se que além do pedido de correção dos valores depositados em conta de PASEP, a petição inicial contém pedido e causa de pedir direcionados especificamente contra o Banco do Brasil, acusando-o de má-gestão dos recursos e de realização de descontos indevidos em sua conta, disso decorrendo sua legitimidade para figurar no polo passivo; ademais, pressupõe-se que tal questão se confunde com o mérito. Superada as preliminares arguidas, passo à análise da prejudicial de mérito. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.277/PB¹², submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”. E, consoante explicitado no voto do então eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, quanto ao termo inicial desse prazo, “aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda”, a saber, a data em que ocorreu o alegado credimento em valor menor que o pretendido. Assim sendo, na espécie, está fulminada pela a prescrição toda e qualquer discussão acerca de critérios de correção ou saques indevidos ocorridos há mais de cinco anos da data da propositura da presente ação, ou seja, como a presente ação foi proposta em 30/01/2018, **reconheço** a prescrição no que pertine ao período anterior a **30/01/2013**. Sigo, pois, ao mérito propriamente dito. Busca a parte autora a condenação da União e do Banco do Brasil a restituir alegados valores desfalcados da sua conta PASEP, no importe de R\$ 77.192,26 (setenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados conforme memória de cálculos trazida com a inicial, bem como a pagar indenização por supostos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Princípio assentando que o caso em apreço não contempla a hipótese de inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação jurídica existente entre as partes não se reveste das qualidades próprias da relação de consumo. E, mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo *ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade com o que estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal*¹³. Insta observar que figura no polo passivo ente de direito público interno, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual constitui ônus processual da parte autora comprovar a ocorrência dos alegados erros de atualização de sua conta do PASEP, bem como que os descontos debitados em sua conta sob a rubrica “PGTO RENDIMENTO FOPAG” e “PAG

RENDIMENTO C/C" não foram efetivamente transferidos para sua folha de pagamento. De acordo com os artigos 4º, 5º e 10 do Decreto 4.751/2003, a retirada/levantamento desses valores (parcelas dos juros, correção monetária e resultado líquido de aplicações financeiras) pelo titular da conta individual é expressamente autorizada ao final de cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do Fundo, não havendo que se falar em ilegalidade perpetrada pela parte ré sem prova robusta nesse sentido. É ver o precedente: ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE DEPÓSITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Para pleitear a correção dos depósitos do PIS/PASEP, cumpre à parte comprovar que os mesmos não foram corrigidos regularmente. A simples e genérica afirmação de irregularidades nos métodos empregados pelo órgão, não dispensa a demonstração do erro. 2 - Apelação improvida. (TRF – 2ª Região, Primeira Turma, AC 0004890-68.1992.4.02.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, julg. em 14/05/2002, publ. em 30/08/2002). Desse modo, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova. Acerca do tema, impende destacar que a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)^{LI}, de natureza não tributária, custeado diretamente pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (arts. 2º e 3º^{LI}), com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores mediante a distribuição dos recursos em contas individuais (art. 4º^{LI}). A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, por sua vez, unificou, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 07/70, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), preservando-se, porém, os saldos das contas individuais já existentes (art. 1º^{LI}). Com o advento da Constituição Federal de 1988, o PASEP deixou de ser um programa destinado à distribuição direta do produto da sua arrecadação entre os servidores públicos e passou a ter natureza tributária^{LI}, nos termos do art. 239, *verbis*: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. § 2º **Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.** § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.^{LI} A partir da nova ordem constitucional, os recursos do PASEP passaram a financiar o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando de ser rateados entre os servidores públicos, conforme expressa vedação inserta no §2º do art. 239 da CF. Assim, desde o advento da Constituição Federal, o saldo acumulado até então na conta individual do PIS-PASEP recebe apenas os seus rendimentos, que estão definidos pelo art. 3º da LC nº 26/75, nos seguintes termos: Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. O art 4º, § 2º, da LC nº 26/75^{LI}, ainda faculta ao cotista retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao resultado líquido adicional (RLA), mantendo-se na conta apenas a correção monetária e o principal. Na espécie, a União aduz não ter havido irregularidade na atualização dos valores depositados nas contas do PASEP e afirma ter observado os seguintes critérios (ID 4945612): "(...) As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. De acordo com a alínea 'a' do art. 3º da Lei Complementar nº 26/75, a correção monetária das contas dos participantes do PIS -PASEP devia ser creditada anualmente, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A partir de julho de 1987 passou-se a utilizar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) – o índice que fosse o maior – para correção do saldo do PIS-PASEP, de acordo com o inciso IV da Resolução BACEN nº 1.338, de 15/06/87. Referido inciso foi alterado pela Resolução BACEN nº 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN a partir de outubro de 1987. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.445/88 manteve a aplicação da OTN para a correção anual do saldo credor do Fundo PIS-PASEP, tendo esse índice vigorado até janeiro/89. A partir de então a Lei nº 7.738/89 (art. 10) – alterada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89 – determinou a utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Com o advento da Lei nº 7.959/89 (art. 7º) ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) a partir de julho/89. Posteriormente, em fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91, no seu art. 38, estabeleceu o reajuste pela TR (Taxa Referencial). De dezembro de 1994 até os dias de hoje, de acordo com a Lei nº 9.365/96 (art. 12), passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) com fator de redução. (...)” Com efeito, a Lei nº 9.365/96^{LI} instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e determinou que, a partir de 1º de dezembro de 1994, o saldo das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão a Taxa Referencial – TR, a que alude o art. 38 da Lei 8.177/91, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional (art. 12). Lado outro, a parte autora sustenta que, uma vez na inatividade, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os recursos depositados em sua conta do PASEP e deparou com quantia irrisória, razão pela qual afirma ter havido incorreta atualização do saldo e saques indevidos. Como é cediço, a obrigação de indenizar pressupõe a comprovação do dano ocorrido, sendo que este pode ser material ou moral, do ato ilícito – omissivo ou comissivo – praticado pelo agente, e, ainda, a demonstração do nexo de causalidade entre ambos. No que tange à alegação de **incorreta atualização do saldo da sua conta do PASEP**, cumpre observar que o autor não indicou qual teria sido o erro específico da parte ré, nem mesmo quais os períodos em que teria havido o suposto reajuste inferior ao devido. Limitou-se a apresentar planilha de cálculo da atualização pretendida, na qual informa ter utilizado o IPCA (IBGE), como indexador de correção, acréscimo de juros compostos de 1% ao mês. Ora, a pretensão autoral carece de fundamentação legal e afronta a legislação que rege a matéria em comento, em especial o art. 3º da LC nº 26/75 e art. 12 da Lei nº 9.365/96. A propósito, insta ressaltar o entendimento perfilhado no Supremo Tribunal Federal e no

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, atuando na anômala condição de legislador positivo^[12]. Dos extratos colacionados aos autos, constata-se que houve periódicos depósitos na conta individual do autor, alusivos à atualização monetária, rendimentos e distribuição de reservas. Inexiste, portanto, qualquer indício da aludida atualização incorreta do saldo do referido fundo. Quanto aos alegados **descontos indevidos**, melhor sorte não socorre a parte autora. No período não atingido pela prescrição, ou seja, de 30/01/2013 a 04/03/2016^[13], segundo se extrai do extrato da movimentação da conta de titularidade do autor, vinculada ao PASEP, colacionado aos autos, o autor recebeu, em 13/08/2013, o rendimento do PASEP por meio de crédito em sua folha de pagamento (“*PGTO RENDIMENTO FOPAG*”), conforme art. 4º, § 2º, da LC nº 26/75^[14], que prevê a retirada anual das parcelas correspondentes aos juros e ao resultado líquido adicional (RLA). Ora, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). E, no caso em apreço, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que, ao contrário do que está a indicar o referido extrato bancário, não teria havido o efetivo recebimento do referido crédito, algo que poderia ser facilmente demonstrado (v.g. juntada de suas fichas financeiras). Portanto, descabida a pretensão de restituição dos supostos saques indevidos, à míngua de provas do alegado desfalque de valores. Eis o precedente: ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTA DO PASEP. MÁ GESTÃO E RETIRADA INDEVIDA DOS VALORES DEPOSITADOS. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER DESFALQUE NA CONTA PASEP. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A matéria devolvida para análise nesta Corte recursal limita-se a saber se o autor tem direito à restituição, pela União e pelo Banco do Brasil S/A, dos valores supostamente desfalcados da sua conta do PASEP, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez a arguição da ilegitimidade passiva da União ter sido rejeitada mediante decisão não recorrida. 2. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não constitui ausência de fundamentação e, por conseguinte, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença (RE 635729 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436). 3. Os documentos juntados aos autos não demonstram qualquer retirada indevida de valores da conta PASEP do autor. Ao revés, os extratos indicam que o valor existente sofreu as devidas correções ao longo dos anos, com crédito anual em folha de pagamento, conta corrente e conta poupança. Confrontando o extrato da conta PASEP do autor com as suas fichas financeiras, possível perceber que, anualmente, foi creditado em favor do autor o valor do PASEP. Descabida a pretensão de restituição pelos alegados desfalques, à míngua de provas nesse sentido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 5ª Região, AC 08097394620164058400, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julg. em 14/06/2018). Não há, pois, demonstração de que os réus, ilicitamente, tenham causado prejuízo ao patrimônio do autor, pelo que descabe falar em indenização por danos materiais e/ou morais. Do exposto: a) **declaro prescrita** toda e qualquer discussão acerca de critérios de atualização da conta PASEP ou saques indevidos ocorridos no período anterior a **30/01/2013**, ficando extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC; b) quanto ao período não alcançado pela prescrição, **julgo improcedentes** os pedidos iniciais, ficando extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. **Condeno** a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos réus, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), *pro rata*, nos termos do art. 85, § 2º, 8º (este aplicado analogicamente), do CPC. Consigno que, considerando o elevado valor da causa, a utilização deste como parâmetro para a fixação dos honorários de sucumbência geraria valor exorbitante e não condizente com os critérios objetivos enumerados no dispositivo legal supramencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Goiânia, (data e assinatura inseridas por meio eletrônico).

LEONARDO BUISSA FREITAS

Juiz Federal

iv SENTENÇA TIPO "B" PROCESSO: 1000124-44.2018.4.01.3500 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: JOSEMIR DE SOUZA LEONARDO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES BATISTA - GO35843 RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648 **SENTENÇA JOSEMIR DE SOUZA LEONARDO**, pessoa física qualificada e representada nos autos, ajuizou ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, para obter o pagamento de saldo de conta de PASEP devidamente corrigido, bem como a condenação dos RÉUS em indenização por danos morais. **O AUTOR**, por meio da petição inicial e documentação anexa, **alegou**: **1)** trabalhou na Polícia Militar do Estado de Goiás de 10/03/1987 a 24/11/2016 e, ao se aposentar, solicitou o saque do PASEP junto ao Banco do Brasil, momento em que constatou saldo de apenas R\$ 624,15 (seiscentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), referente ao período de 1999 em diante; **2)** a prova constante da microfilmagem indica que em 18/08/1980 havia um saldo de Cz\$ 345.584,71 (trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzados e setenta e um centavos); **3)** constatou nos extratos fornecidos pela instituição financeira que parte dos valores depositados foi ilicitamente retirado da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil, em seu desfavor; **4)** em razão das ações deliberadas da parte ré, que com o intuito de causar dano ao AUTOR reduziu o saldo de sua conta do PASEP a quantia ínfima, ficam configuradas os danos material e moral e a necessidade de indenizá-los. **O AUTOR pediu**: **a)** a condenação dos RÉUS a restituir os valores desfalcados de sua conta PASEP, a título de danos materiais, no montante de R\$ 83.209,77 (oitenta e três mil, duzentos e nove reais e setenta e sete centavos), já deduzidos os valores que foram recebidos administrativamente, com as atualizações legais; **b)** a condenação dos RÉUS ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral; **c)** os benefícios da assistência judiciária gratuita; **d)** a inversão dos ônus da prova. O pedido de assistência judiciária foi deferido. **A UNIÃO (AGU)**, em sua contestação e documentos, **alegou o seguinte**: **1)** preliminarmente: a) impugnação ao pedido de assistência judiciária; b) sua ilegitimidade passiva; c) incompetência do juízo; d) legitimidade passiva do Conselho Diretor do Fundo PASEP, que é representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional; **2)** prescrição do fundo do direito, uma vez que desde 1989 a UNIÃO deixou de realizar depósitos das contribuições do PASEP nas contas individuais dos servidores públicos. Caso não acolhida a tese da prescrição do fundo do direito, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; **3)** com o advento da CF/88, o PIS e o PASEP sofreram grandes alterações, deixando de ser programas dedicados à simples distribuição direta do produto de sua arrecadação entre os empregados privados e os servidores públicos, para financiarem o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES; **4)** por força do art. 239 da CF/88, foi vedada a distribuição da arrecadação do PIS/PASEP para depósito nas contas individuais dos participantes, passando as arrecadações a integrarem o FAT; **5)** houve distribuição de cotas às contas individuais apenas até o dia 30/06/1989, data do fechamento do exercício financeiro imediatamente posterior à entrada em vigor da CF/88; **6)** o patrimônio acumulado nas contas individuais de cada trabalhador até 04/10/1988 foi preservado e está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP; **7)** após a promulgação da CF/88, incidem apenas os rendimentos sobre

o saldo acumulado na conta individual em outubro/88, a saber, correção monetária (TJLP), juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido e Resultado Líquido Adicional (RLA) das operações realizadas com recursos do PIS/PASEP; **8)** ausência de irregularidade na atualização dos valores depositados, que foram feitos em observância à legislação de regência; **9)** ausência de responsabilidade civil e direito à indenização pretendida, uma vez ausentes a conduta ilegal e lesiva, dano efetivo, relação de causalidade entre a conduta e o dano, bem como ausente qualquer demonstração de prejuízo moral sofrido. **A UNIÃO pediu o acolhimento dos preliminares ou, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. O BANCO DO BRASIL S/A, em sua contestação, alegou: 1)** preliminarmente: a) improcedência do pedido de assistência judiciária; b) falta interesse de agir da parte autora; **2)** a atualização da conta PASEP do AUTOR foi feita de forma correta, e o Banco efetuou o pagamento da quantia disponível na conta; **3)** ausência de responsabilidade civil por parte do banco-réu; **4)** o AUTOR não demonstrou qualquer prejuízo material ou moral passível de indenização. **O BANCO DO BRASIL pediu o acolhimento dos preliminares ou, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos.** O AUTOR apresentou réplica às contestações. As partes não indicaram provas a produzir. Na decisão de Id. 19050533, foram acolhidas as impugnações da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual foi revogada a gratuidade da justiça concedida ao AUTOR. Intimada para dizer se pretende sua atuação concorrente no presente processo, a PFN, por meio de contestação, alegou: **1)** as microfichas de extratos apresentadas referem-se somente às movimentações da conta do PASEP. É necessário que o autor pesquise eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, o que pode fazer pela verificação do código 6002. O número de cadastro do titular da conta é sempre o mesmo no caso de transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS), que ocorre sem prejuízo para os cotistas, já que a legislação do Fundo PIS-PASEP é única. Caso tenha havido transferência entre os programas, para obter o extrato de sua conta do PIS, o autor deve solicitá-lo à Caixa Econômica Federal - CAIXA, administradora das contas desse Programa; **2)** o AUTOR desconsiderou os débitos realizados corretamente em sua conta, tais como: rendimentos, abono salarial ou saque por motivo de casamento; **3)** para chegar a valores tão elevados, o AUTOR não aplicou os índices de valorização legais do Fundo PIS-PASEP; **4)** o pedido de condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 deve ser indeferido, pelas razões antes expostas e porque o AUTOR sequer experimentou aborrecimentos, ainda mais dano à sua moral;) prescrição do fundo do direito. **Ao final, a PFN requereu a improcedência dos pedidos.** Diante da revogação da justiça gratuita, o AUTOR renunciou ao teto do Juizado Especial Federal e requereu a remessa do processo a uma das Varas do JEF (Id. 25518950). A UNIÃO (AGU) reiterou o pedido de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo federal (Id. 26118467). A PFN (Id. 26755488) e o Banco do Brasil S/A (Id. 26886993) manifestaram discordância em relação ao pedido da parte autora de remessa da ação ao JEF. A parte Autora apresentou réplica à contestação da PFN (Id. 29040463). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Estão presentes nos autos os pressupostos processuais e as condições da ação. **DO PEDIDO DE REMESSA DO PROCESSO AO JEF** As impugnações aos benefícios da assistência judiciária gratuita foram acolhidas no curso da instrução processual (Id. 19050533). O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso, o AUTOR apresentou planilha do valor que entende devido a título de diferença de correção de sua conta do PASEP e acresceu à sua pretensão o valor da indenização por danos morais, totalizando R\$ 88.209,77, valor esse que está acima da alçada dos Juizados Especiais Federais. A presente causa não se insere em nenhuma das hipóteses de competência absoluta do JEF, expressamente previstas na Lei 10.259/2001. **A pretensão da parte autora atenta contra o princípio do juiz natural, razão pela qual o pedido de remessa dos presentes autos virtuais ao JEF deve ser rejeitado,** já que a pretensão exposta pelo AUTOR na petição inicial extrapola o teto do Juizado Especial Federal. **O AUTOR não promoveu o recolhimento das custas judiciais.** Aplica-se, ao caso, o disposto no § 1º do art. 101 do CPC/2015, ficando dispensado o recolhimento das custas "até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso". **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** A UNIÃO detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a atualização das contas individuais vinculadas ao Fundo PASEP. O Conselho Diretor do Fundo de Participação do PASEP não possui personalidade jurídica. Assim, não detém o Conselho Diretor titularidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que, no caso, é da UNIÃO. No presente caso, a atribuição para estar em juízo é da Procuradoria da UNIÃO (AGU) e não da PFN, pois mesmo que se reconheça a natureza tributária do PASEP - fruto de contribuição social (REsp 1141065/SC) -, a demanda em questão não discute qualquer aspecto relacionado à relação jurídico-tributária relativa à incidência do tributo. O que se discute é o destino dos depósitos efetuados na conta individual do AUTOR. Desse modo, em havendo algum equívoco na destinação ou no saque das importâncias do PASEP, a responsabilidade será da UNIÃO, cuja representação deverá ser promovida pela Procuradoria da União, e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já que se trata de eventual responsabilidade civil. Reconhecida a legitimidade da UNIÃO para o feito, fica afastada também a preliminar de incompetência da Justiça Federal. **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL** O BANCO DO BRASIL deve figurar no polo passivo da ação, pois além de ser o agente operador do Fundo e, portanto, promover a correção dos valores depositados nas contas de PASEP, foram formulados pedidos que atingem diretamente o Banco-réu, tais como as alegações de má-gestão dos recursos e de realização de descontos e saques indevidos na conta do AUTOR. **DA PRESCRIÇÃO** O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1205277/PB, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a UNIÃO por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP, para cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO DISTINTO STF. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, II, DO CPC).** 1. Oposto recurso especial, a Vice-Presidência, com base em recurso representativo da controvérsia, determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador originário para fins de, querendo, se adequar ao paradigma (art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC). 2. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. O prazo prescricional para a atualização monetária em contas vinculadas ao PIS e ao PASEP é de cinco anos. 3. Precedentes do distinto STF. 4. **O colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1205277/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes".** 5. Apelação não-provida (em exame de adequação: art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC). (AC 200683000036446, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/08/2013 - Página::131). (Original sem negrito). **No mesmo sentido tem decidido o TRF da 1ª Região. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. SALDO. LEVANTAMENTO. UNIÃO. IPSEMG. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PARTE ILEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I – (...) III - Posição firmada no âmbito do STJ, que entendeu que, nas ações em que se busca a correção dos saldos de PIS/PASEP (expurgos inflacionários), o prazo prescricional é quinquenal, na forma**

do Decreto 20.910/1932. IV - Pretensão de levantamento de valores referentes aos anos de 1996 e 1997 que se encontra fulminada pela prescrição, já que, uma vez efetuado saque em 21/08/1998, o prazo para a propositura da ação expirou em 21/08/2003, não prevalecendo o entendimento de que, ao tentar sacar os valores em 2009, o direito teria sido negado, o que afastaria a prescrição, já que referido documento é apenas uma carta que informa inexistirem elementos a respeito, e não um reconhecimento de que ainda existiria algum saldo a receber e que não poderia ser sacado por algum motivo. V - Documento que não pode ser entendido como prática de ato que importe em reconhecimento do direito ou incompatível com a prescrição, a ensejar a aplicação da hipótese do art. 191, última parte, do Código Civil. VI - Recurso de apelação do IPSEMG a que se nega provimento. Apelações do Banco do Brasil e da União providos para, quanto ao primeiro, reconhecer a sua ilegitimidade passiva e, quanto à segunda, declarar a ocorrência da prescrição quinquenal. Remessa oficial prejudicada. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do IPSEMG e deu provimento às apelações do Banco do Brasil e da União para, quanto ao primeiro, reconhecer a sua ilegitimidade passiva e, quanto à segunda, declarar a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou prejudicada a remessa oficial. (AC 0077399-74.2009.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:169.). (Original sem negrito). PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. **Consoante disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito de pleitear diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas ao PIS/PASEP, prescreve em cinco anos, a contar do nascimento da lesão ao direito, afastando a aplicação do prazo trintenário, uma vez que se trata de ação de cobrança dos expurgos inflacionários, de natureza não-tributária, porquanto os credores são servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa. 2. **Considerando que o crédito mais recente pretendido pela parte autora se refere ao expurgo inflacionário ocorrido em abril de 1990, sendo que a ação somente foi ajuizada em 26/01/2007, impõe-se reconhecer a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.** 3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que os autores litigam sob o pálio da justiça gratuita (fl. 52). 4. Remessa oficial provida para reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial. (ACORDAO 00022980220074013800, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/04/2009 PAGINA:506). (Original sem negrito). O AUTOR informou na petição inicial que foi incorporado na polícia militar em 10/03/1987 e que se aposentou em 24/11/2016, quando efetuou o saque de suas cotas do PASEP. Os valores por ele questionados são relativos a período de 1987 em diante e a ação foi ajuizada em 10/01/2018. Assim, encontram-se atingidas pela prescrição quinquenal as parcelas anteriores a 10/01/2013. Ainda que assim não fosse, não prosperam os pedidos do AUTOR de indenização por danos materiais e morais. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o PASEP deixou de ser um programa destinado à distribuição direta do produto da arrecadação entre os servidores públicos e passou a ter natureza tributária, nos termos do art. 239 da CF/88. Os recursos do PASEP, após a CF/88, passaram a financiar o seguro-desemprego, o abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES, deixando de ser rateados entre os servidores públicos, conforme vedação expressa contida no §2º do art. 239 da CF, e recebendo o saldo acumulado até então na conta individual do PIS-PASEP apenas os seus rendimentos, que estão definidos pelo art. 3º da LC nº 26/75. O art 4º, § 2º, da LC nº 26/75 faculta ao cotista retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao resultado líquido adicional (RLA), mantendo-se na conta apenas a correção monetária e o principal. A UNIÃO tem informado, em processos análogos, que desde a Constituição Federal o Fundo PIS-PASEP encontra-se fechado para créditos aos cotistas, à exceção, tão somente, dos rendimentos incidentes sobre o saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988. Segundo a UNIÃO, desde 1988 e até que o beneficiário saque os valores da conta, o saldo acumulado recebe os seguintes rendimentos. De acordo com a alínea 'a' do art. 3º da Lei Complementar nº 26/75, a correção monetária das contas dos participantes do PIS-PASEP devia ser creditada anualmente, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A partir de julho de 1987 passou-se a utilizar a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) – o índice que fosse o maior – para correção do saldo do PIS-PASEP, de acordo com o inciso IV da Resolução BACEN nº 1.338, de 15/06/87. Referido inciso foi alterado pela Resolução BACEN nº 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN a partir de outubro de 1987. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.445/88 manteve a aplicação da OTN para a correção anual do saldo credor do Fundo PIS-PASEP, tendo esse índice vigorado até janeiro/89. A partir de então a Lei nº 7.738/89 (art. 10) – alterada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e complementada pela Circular BACEN nº 1.517/89 – determinou a utilização do IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Com o advento da Lei nº 7.959/89 (art. 7º) ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) a partir de julho/89. Posteriormente, em fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91, no seu art. 38, estabeleceu o reajuste pela TR (Taxa Referencial). De dezembro de 1994 até os dias de hoje, de acordo com a Lei nº 9.365/96 (art. 12), passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) com fator de redução. A Lei nº 9.365/96 instituiu a TJLP e determinou que, a partir de 1º de dezembro de 1994, o saldo das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão a Taxa Referencial – TR, a que alude o art. 38 da Lei 8.177/91, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional (art. 12). O AUTOR alega que, ao se aposentar, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar os recursos depositados em sua conta do PASEP e que a quantia disponível era irrisória, motivo pelo qual sustentou a incorreta atualização do saldo e saques indevidos. Em alguns extratos do PASEP juntados ao processo é possível perceber que o servidor levantou o RLA do período - Rendimento FOPAG (Id. 4054547). Para embasar a alegação de repasses e saques indevidos, e também justificar o valor da indenização pretendida, o AUTOR atualizou o valor existente em sua conta PASEP no período de 01/11/1984 a 01/12/2017 mediante aplicação do IPCA-IBGE-Calculado *pro-rata die*, e acrescentou ao resultado juros compostos de 1% ao mês, relativos ao período de 01/11/1984 a 09/01/2018 (Id. 4054583). Os cálculos elaborados pelo AUTOR destoam da sistemática legalmente prevista para a correção das contas de PASEP, razão pela qual não podem ser acolhidos. De acordo como o artigo 324 do CPC/2015, o pedido deve ser certo e determinado, mas o AUTOR não indicou sequer um índice legal que supostamente deveria ter sido aplicado e na prática não foi; não indicou um período em que a conta teria supostamente sofrido reajuste inferior ao devido; ou um período em que a UNIÃO teria deixado de depositar o valor devido. O AUTOR não demonstrou qual seria o erro específico cometido pela UNIÃO, tampouco a existência de qualquer ato ilícito praticado pelo BANCO DO BRASIL S/A. O que se verifica é que a conta foi atualizada monetariamente e teve acréscimos a título de distribuição de reservas e rendimentos. A obrigação de indenizar pressupõe a comprovação do dano ocorrido (material ou moral), do ato ilícito (omissivo ou comissivo) praticado pelo agente e, ainda, a existência do nexo de causalidade entre ambos. O que se constata, na verdade, é que o AUTOR pretende transferir para o Poder Judiciário a conferência da forma de correção de sua conta de PASEP. Entretanto, conforme entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, atuando na anômala condição de legislador positivo (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018; STF, RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; STF, RE 200844 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002). É descabida a pretensão de**

restituição dos supostos saques indevidos, em razão da ausência de provas nesse sentido. A ementa abaixo transcrita dá respaldo aos fundamentos da presente sentença: ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTA DO PASEP. MÁ GESTÃO E RETIRADA INDEVIDA DOS VALORES DEPOSITADOS. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER DESFALQUE NA CONTA PASEP. ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. **A matéria devolvida para análise nesta Corte recursal limita-se a saber se o autor tem direito à restituição, pela União e pelo Banco do Brasil S/A, dos valores supostamente desfalcados da sua conta do PASEP, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez a arguição da ilegitimidade passiva da União ter sido rejeitada mediante decisão não reorrida.** 2. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não constitui ausência de fundamentação e, por conseguinte, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença (RE 635729 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436). 3. **Os documentos juntados aos autos não demonstram qualquer retirada indevida de valores da conta PASEP do autor. Ao revés, os extratos indicam que o valor existente sofreu as devidas correções ao longo dos anos, com crédito anual em folha de pagamento, conta corrente e conta poupança. Confrontando o extrato da conta PASEP do autor com as suas fichas financeiras, possível perceber que, anualmente, foi creditado em favor do autor o valor do PASEP. Descabida a pretensão de restituição pelos alegados desfalques, à míngua de provas nesse sentido.** 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 5ª Região, AC 08097394620164058400, Rel. Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julg. em 14/06/2018). (Original sem negrito). Ausente a demonstração de que os RÉUS tenham causado prejuízo ao patrimônio do AUTOR mediante ato ilícito, incabível a pretensão de pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais. Eventual sofrimento da parte autora, causado por interpretação equivocada desta a respeito do instituto (ou Fundo) do PIS/PASEP, é insuficiente para configurar dano moral. ISSO POSTO, **reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 10/01/2013 e julgo improcedentes os pedidos** (art. 487 do CPC/2015). Permanecerá na representação da UNIÃO a Advocacia Geral da União (AGU), facultado, se for o caso, o ingresso voluntário superveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Em razão da revogação da assistência judiciária, as custas judiciais deverão ser pagas pelo AUTOR, salvo melhor juízo do Relator de eventual apelação (§ 2º do art. 101 do CPC/2015). Condene o AUTOR ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos RÉUS, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (5% para cada RÉU), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da execução. **R.P.I.** Transitada em julgado, arquivem-se. Goiânia, (data e assinatura digital adiante). (assinatura digital) Euler de Almeida Silva Júnior **JUIZ FEDERAL**

^v EMENTA: DIREITO CIVIL. PASEP. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR. VOTO Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação do Banco do Brasil S/A e da União ao pagamento de valor superior ao constante do saldo da conta do PASEP, bem como de compensação por danos morais. O Juízo sentenciante assim decidiu: "A alegação de ter havido subtrações está contida na petição inicial, no sentido de que tais subtrações na conta do Autor são, no mínimo, estranhas, haja vista que o Autor, como os demais na mesma situação, por imperativo legal, nunca teve disponibilidade quanto à movimentação de contas de PASEP. A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo, onde atualiza um valor nominal em 1988 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupança. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual". Diversamente do que alega a parte autora, entendo que o Juízo sentenciante bem analisou, dentro do que é possível, toda a documentação anexada, debruçando-se sobre a análise do pedido de cobranças das quotas do PASEP creditadas em sua conta no período anterior ao advento da CF/1988, tendo concluído pela ausência de qualquer ilegalidade, bem como pela inexistência de qualquer meio de prova hábil a retratar a existência de incorreção no saldo da sua conta PASEP. De fato, a análise dos documentos que acompanham a petição inicial, conjugada com a leitura desta peça são incapazes de demonstrar a supressão irregular de valores, que, como dito, não é satisfatoriamente indicada na petição inicial. Cabe ressaltar que ao contrário da premissa que guia o raciocínio da parte autora, a relação em questão não é de consumo, de sorte que não se pode falar em "inversão de ônus da prova". A simples presença da União no polo passivo demonstra que a questão controvertida é de Direito Público, havendo, ao revés, presunção de legitimidade dos atos praticados na gestão de fundo público. Cabe, pois, ao autor demonstrar a existência dos saques indevidos conforme afirmando, não podendo serem traçadas em seu favor presunções de que os valores retirados o foram indevidamente ou de que os valores referentes a período anterior podem ser tomados como base para períodos posteriores quando ausente a escrituração de todo o período. Ressalta-se que o longo tempo decorrido entre o alegado dano e o momento no qual se busca remediá-lo embora não ocasione necessariamente a prescrição de fato dificulta o acesso a documentação, mas tal dificuldade, pelas organização ordinária do processo civil, repercute sobre o direito da parte autora, que passa a carecer de prova necessária. Ausente, pois, demonstração suficiente de cometimento de ilicitude, não há como prosperar a pretensão do autor. Diante do exposto, nego provimento ao recurso autor. É como voto ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Condene o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, todavia, suspensa a cobrança em razão do

deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Almiro Lemos Juiz Federal

(Recursos 0516178-15.2017.4.05.8400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::18/04/2018 - Página N/I.)

SCES - Lote 09 Trecho 3, Polo 08, 2º andar, Salas 210 e 211. - Setor de Clubes - CEP: 70.200-003 - Brasília - DF - Telefone: (61) 30227300

Conselho da Justiça Federal © 2019 (build #4)
Seu IP: 201.71.165.189

^{vi} EMENTA: DIREITO CIVIL. PASEP. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR. VOTO Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação do Banco do Brasil S/A e da União ao pagamento de valor superior ao constante do saldo da conta do PASEP, bem como de compensação por danos morais. O Juízo sentenciante assim decidiu: "A alegação de ter havido subtrações está contida na petição inicial, no sentido de que tais subtrações na conta do Autor são, no mínimo, estranhas, haja vista que o Autor, como os demais na mesma situação, por imperativo legal, nunca teve disponibilidade quanto à movimentação de contas de PASEP. A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Veja que a parte autora apresentou um mero cálculo, onde atualiza um valor nominal em 1988 até os dias atuais, mas não indica nenhum mês ou ano com subtrações. E não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União, assim como não há indício mínimo de que, na transferência dos valores das contas, tenha havido desvio. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores apresentados pelos réus. Necessita-se de uma mínima prova. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou os saques anuais das parcelas dos juros e do RLA, conforme esclarecido pela União em sua Contestação e anexos. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento; as movimentações com código PAGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO C/C ou PAGTO RENDIMENTO POUP, correspondem, respectivamente, a crédito em folha de pagamento, a crédito em conta corrente e a crédito em conta poupança. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual". Diversamente do que alega a parte autora, entendo que o Juízo sentenciante bem analisou, dentro do que é possível, toda a documentação anexada, debruçando-se sobre a análise do pedido de cobranças das quotas do PASEP creditadas em sua conta no período anterior ao advento da CF/1988, tendo concluído pela ausência de qualquer ilegalidade, bem como pela inexistência de qualquer meio de prova hábil a retratar a existência de incorreção no saldo da sua conta PASEP. De fato, a análise dos documentos que acompanham a petição inicial, conjugada com a leitura desta peça são incapazes de demonstrar a supressão irregular de valores, que, como dito, não é satisfatoriamente indicada na petição inicial. Cabe ressaltar que ao contrário da premissa que guia o raciocínio da parte autora, a relação em questão não é de consumo, de sorte que não se pode falar em "inversão de ônus da prova". A simples presença da União no polo passivo demonstra que a questão controversa é de Direito Público, havendo, ao revés, presunção de legitimidade dos atos praticados na gestão de fundo público. Cabe, pois, ao autor demonstrar a existência dos saques indevidos conforme afirmando, não podendo serem traçadas em seu favor presunções de que os valores retirados o foram indevidamente ou de que os valores referentes a período anterior podem ser tomados como base para períodos posteriores quando ausente a escrituração de todo o período. Ressalta-se que o longo tempo decorrido entre o alegado dano e o momento no qual se busca remediá-lo embora não ocasione necessariamente a prescrição de fato dificulta o acesso a documentação, mas tal dificuldade, pelas organizações ordinárias do processo civil, repercute sobre o direito da parte autora, que passa a carecer de prova necessária. Ausente, pois, demonstração suficiente de cometimento de ilicitude, não há como prosperar a pretensão do autor. Diante do exposto, nego provimento ao recurso autoral. É como voto ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do juiz relator. Condeno o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, todavia, suspensa a cobrança em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Almiro Lemos Juiz Federal

(Recursos 0516178-15.2017.4.05.8400, ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::18/04/2018 - Página N/I.)